



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 469-63.2016.6.21.0011

Procedência: BOM PRINCÍPIO - RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO REGISTRO – INDEFERIDO

Recorrente: VERA VOGEL SELBACH
COLIGAÇÃO SEGUE EM FRENTE BOM PRINCÍPIO (PP - PMDB)

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): Dra. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. CERTIDÃO CRIMINAL. A juntada intempestiva de documento se considerado o prazo dado pelo Juízo para tanto, mas em momento anterior à conclusão para prolação de sentença, constitui mera irregularidade passível de ser sanada, não tendo o condão, por si só, de ferir o Princípio da Isonomia. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por VERA VOGEL SELBACH e COLIGAÇÃO SEGUE EM FRENTE BOM PRINCÍPIO (PP - PMDB) em face da sentença (fls. 25 e verso) que indeferiu ao primeiro pedido de registro para concorrer ao mandato de vereador com o n. 11111.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 27-31), os recorrentes alegam que, não obstante a juntada intempestiva de documentos (certidão criminal de 2º grau da Justiça Estadual e comprovante de escolaridade), fora do prazo de 72 horas, todos os documentos necessários ao deferimento do registro foram juntados aos autos, tendo a candidata, de outra parte, preenchido todos os requisitos de elegibilidade e comprovado sua não incidência em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade. Considerando como sendo mera irregularidade a apresentação intempestiva de documento, pugnam pela reforma da sentença, a fim de que lhes seja deferido o registro.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 35).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 01/09/2016 (fl. 26), e o recurso foi interposto em 02/09/2016 (fl. 27), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.II – MÉRITO

Assiste razão aos recorrentes.

O Juízo monocrático determinou, à fl. 17, a intimação da candidata para, em 72 horas, apresentar certidão criminal da Justiça Estadual de 2º Grau, em que conste o nome correto do candidato, conforme consta em seu documento de identificação; juntar prova documental apta a demonstrar alfabetização da candidata,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

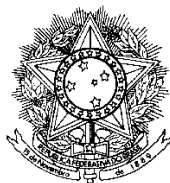
bem como sua escolha como pré-candidata em convenção partidária. O referido despacho foi publicado no Mural Eletrônico no dia 24/08/2016, às 14h42min, tendo o mencionado documento sido apresentado, às fls. 19-23, apenas no dia 30/08/2016, às 16h34min, ou seja, fora do prazo legal. Na sequência, em 31/08/2016, os autos foram conclusos para sentença, que foi prolatada no mesmo dia e publicada em 01/09/2016.

Em razão disso, o juízo “a quo” entendeu por não preenchidas as condições de elegibilidade, uma vez que a documentação não apresentada tempestivamente é obrigatória, cabendo o indeferimento do pedido, sobretudo para não ferir o Princípio da Isonomia.

Contudo, não obstante o zelo do juízo monocrático no tocante à observância do prazo legal, a apresentação intempestiva do referido documento, em momento anterior à conclusão para prolação da sentença, constitui irregularidade passível de ser sanada. Ademais, a certidão juntada aos autos, à fl.22, contém o nome e demais dados de qualificação corretos, conforme o documento de identidade da candidata, acostados às fl. 05 e 23, além de registrar que nada consta contra esta.

Com efeito, verifica-se na ata de convenção partidária (fl. 21), datada de 14/08/2016, que a candidata fora selecionada a representar o PP de Bom Princípio para concorrer as eleições proporcionais de 2016, respeitando assim os termos do art. 8º da Lei 9.504/97. Por fim, com a juntada da Carteira Nacional de Habilitação da candidata (fl. 23), resta suprida a comprovação de alfabetização requerida pelo juízo monocrático.

Dessarte, entende-se que, no caso, não restou ofendido o Princípio da Isonomia. Portanto, o recurso merece provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\7br3mvgj6ishb5l10e6873741950362337978160908230029.odt